



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação/Intimação nº 458/2025

Sessão do dia 16 de julho de 2025 às 18 horas.

Procurador(a) designado(a): JÉSSICA CAROLINA HEIN

Defensor(a) designado(a): LUCAS GABRIEL VIEIRA EWERS

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJD-PR, considerando os termos dos arts. 45 a 50, do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são citadas e/ou intimadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o Julgamento dos Processos relacionados no presente Edital.

O Julgamento dos Processos ocorrerá em Sessão híbrida, a ser realizada a partir das 18:00 horas do dia 16 de julho de 2025, ocasião em que, os interessados poderão apresentar Defesa oral e produzir provas.

Em sendo o caso, e havendo interesse em produzir prova documental ou audiovisual, estas deverão ser encaminhadas e/ou solicitadas junto a Secretaria do TJD-PR, via e-mail, no endereço eletrônico: secretaria@tjdpr.org.br, podendo, ainda, serem entregues, diretamente na Secretaria do TJD-PR, o que deverá ocorrer até 02 (duas) horas antes do início da Sessão.

A participação dos interessados - partes e testemunhas -, inclusive para produzir prova e proceder defesa oral, poderá se dar de modo presencial, diretamente da sede do TJDPR, ou mediante videoconferência. Para a participação mediante videoconferência o interessado deverá solicitar à Secretaria do TJDPR a disponibilização do LINK DE ACESSO até as 16 HORAS do dia da Sessão, através do e-mail: secretaria@tjdpr.org.br

As partes, dirigentes de entidades, demais filiados à FPF e os interessados em acompanhar a Sessão de Julgamento poderão fazê-lo de forma presencial, no Tribunal de Justiça Desportiva, localizado no 3º andar, da Federação Paranaense de Futebol o por meio do canal do TJD-PR na plataforma do YOUTUBE disponível no seguinte endereço:
<https://www.youtube.com/channel/ucbjpwx8>

Autos nº 384/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: LONDRINA x HOPE - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL SUB 15

Data: 11/05/2025 - Horário: 16:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF

Procurador(a): DAIANE DA LUZ

Denunciado(a): BERNARDO SANTHIAGO TOPPEL (ATLETA - ID 850617) HOPE INTERNACIONAL

Fundamento Legal: 258 e 257 do CBJD

Fato Denunciado: BERNARDO SANTHIAGO TOPPEL, atleta da EPD HOPE, pois conforme se observa do relato do árbitro na súmula anexa, foi expulso de maneira direta aos 35 minutos do segundo tempo, por chutar a bola no centro de campo para retardar o reinício da partida, motivo esse que gerou ou tumulto entre as equipes, assim cometendo as seguintes infrações:

1ª Infração: ao chutar a bola no centro de campo para retardar o reinício da partida, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258 do CBJD;

2ª Infração: por ter iniciado o tumulto entre as equipes, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD;

Denunciado(a): ARTHUR VINICIUS FERRAZ DA SILVA (ATLETA - ID 895415) LONDRINA ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

Fundamento Legal: 250, § 1º, II e 257 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: ARTHUR VINICIUS FERRAZ DA SILVA, atleta da EPD LONDRINA, pois conforme se observa do relato do árbitro na súmula anexa, foi expulso de maneira direta aos 35 minutos do segundo tempo, por empurrar o atleta adversário após o mesmo chutar a bola no centro de campo para retardar o reinício da partida, motivo esse que gerou ou tumulto entre as equipes, assim cometendo as seguintes infrações:

1ª Infração: ao empurrar o atleta adversário, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 250, § 1º, II do CBJD;

2ª Infração: ao ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD;

Autos nº 401/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: SHABUREYA x IMPERIAL - CAMPEONATO AMADOR DA CAPITAL SÉRIE B ADULTO

Data: 10/05/2025 - Horário: 15:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): RUBENS DOBRANSKI

Procurador(a): DAIANE DA LUZ

Denunciado(a): CLÁUDIO ANDRÉ DA SILVA (COMISSAO TECNICA - ID 3116) IMPERIAL FUTEBOL CLUBE

Fundamento Legal: 258-B e 258 do CBJD

Fato Denunciado: CLÁUDIO ANDRÉ DA SILVA - Registro: 3116, Massagista da EPD IMPERIAL, pois conforme se observa do relato do árbitro na súmula anexa, foi expulso de maneira direta aos 29 minutos do segundo tempo, por mostrar desrespeito ao jogo e a equipe de arbitragem, saindo da sua área técnica para reclamar através de palavras e gestos e de forma acintosa e agressiva contra as decisões de arbitragem, assim cometendo as seguintes infrações:

1ª Infração: ao sair de sua área técnica, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258-B do CBJD;

2ª Infração: ao reclamar através de palavras e gestos e de forma acintosa e agressiva contra as decisões de arbitragem, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 258 do CBJD.

Denunciado(a): SHABUREYA FUTEBOL CLUBE (CLUBE - ID 54587) SHABUREYA FUTEBOL CLUBE

Fundamento Legal: 213, II e 213, III do CBJD

Fato Denunciado: SHABUREYA, entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula da partida, bem como do RDJ, o clube mandante incorreu nas seguintes infrações diante dos seguintes acontecimentos:

1ª Infração: aos 35 minutos do segundo tempo foi jogado pela torcida da equipe visitante um líquido não identificado na cabeça do árbitro assistente 01, Alisson Alceu Bernardi Lovato. Desta forma, em conformidade com o § 2º do artigo 213 do CBJD, a EPD denunciada praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 213, III do CBJD;

2ª Infração: após o término da partida, uma torcedora não identificada da equipe visitante, vestida com a camisa da equipe visitante, adentrou ao campo de jogo, foi até o vestiário onde aguardávamos para entrar e de forma agressiva e gros-seira disse as seguintes palavras: "Você nunca mais vai apitar mais nenhum jogo seu bosta ,seu filho da puta, vai tomar no seu cu". Desta forma, em conformidade com o § 2º do artigo 213 do CBJD, a EPD denunciada praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 213, II do CBJD;

Denunciado(a): IMPERIAL FUTEBOL CLUBE (CLUBE - ID 00079) IMPERIAL FUTEBOL CLUBE

Fundamento Legal: 213, II e 213, III do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: IMPERIAL, entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula da partida, bem como do RDJ, o clube visitante incorreu nas seguintes infrações diante dos seguintes acontecimentos:

1ª Infração: aos 35 minutos do segundo tempo foi jogado pela torcida da equipe visitante um líquido não identificado na cabeça do árbitro assistente 01, Alisson Alceu Bernardi Lovato. Desta forma, a EPD denunciada praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 213, III do CBJD;

2ª Infração: após o término da partida, uma torcedora não identificada da equipe visitante, vestida com a camisa da equipe visitante, adentrou ao campo de jogo, foi até o vestiário onde aguardávamos para entrar e de forma agressiva e grosseira disse as seguintes palavras: "Você nunca mais vai apitar mais nenhum jogo seu bosta ,seu filho da puta, vai tomar no seu cu". Desta forma, a EPD denunciada praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 213, II do CBJD;

Autos nº 404/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: FORTALEZA x SANTÍSSIMA TRINDADE - CAMPEONATO AMADOR DA CAPITAL SÉRIE B ADULTO

Data: 10/05/2025 - Horário: 15:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): JULIO CEZAR FERNANDES DA SILVEIRA

Procurador(a): JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO

Denunciado(a): WILLIAN DE LIMA GARCIA (ATLETA - ID 366414) SANTÍSSIMA TRINDADE FUTEBOL CLUBE

Fundamento Legal: 250, §1º, I do CBJD

Fato Denunciado: WILLIAN DE LIMA GARCIA, atleta da EPD SANTÍSSIMA TRINDADE pois conforme se observa do relato do árbitro na súmula anexa, foi expulso de maneira direta aos 27 minutos do segundo tempo conforme relato do árbitro: Expulso de forma direta. Por impedir uma chance clara e manifesta de gol. Ao calçar seu adversário na altura do tornozelo fora da área de meta, na disputa da bola. Assim impedindo uma chance clara de gol.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 250, §1º, I do CBJD

Denunciado(a): NICOLAS NEMER ANDRADE LIMA (ATLETA - ID 809339) SANTÍSSIMA TRINDADE FUTEBOL CLUBE

Fundamento Legal: 258, §2º, II do CBJD

Fato Denunciado: NICOLAS NEMER ANDRADE LIMA, atleta da EDP SANTÍSSIMA TRINDADE, pois conforme se observa do relatado pelo árbitro na súmula anexa, foi expulso de maneira direta aos 45 minutos do segundo tempo, conforme o seguinte relato transcrito: Por reclamar de decisões da arbitragem com gesto e palavras. Dizendo: "Não precisa do cartão, vai se ferrar porra. Falta de jogo caralho".

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258, §2º, II do CBJD.

Autos nº 436/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: IGUAÇU x RENOVICENTE - CAMPEONATO AMADOR DA CAPITAL SÉRIE A ADULTO

Data: 17/05/2025 - Horário: 15:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): FERNANDO EUGENIO FOLLADOR CARDOSO

Procurador(a): ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI

Denunciado(a): SOCIEDADE OPERÁRIA BENEFICENTE IGUAÇU (CLUBE - ID 00065) SOCIEDADE OPERÁRIA BENEFICENTE IGUAÇU

Fundamento Legal: 213, III e 258-D



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: "Aos 49 minutos do 2º tempo, a partida ficou paralisada 30 segundos, foi informado pelo árbitro sr. Maikon Brito de Freitas que ele foi avisado pelo assistente nº 1 sr. Alessandro Antonio Gonçalves que foi arremessado um líquido em direção ao mesmo, acertando-o nas costas.". (Relatório do Delegado do Jogo)

Portanto, EPD deve ser penalizada pelo artigo 213, III, do CBJD

entidade de prática desportiva, devidamente cadastrada e filiada na Federação Paranaense de Futebol, haja vista que, conforme exposto acima, as Condutas de seu gandula e maqueiro estão em completa dissonância com os preceitos basilares do esporte. Assim, mostra-se crível que a EPD vinculada seja também responsabilizada pelas condutas, uma vez que o elo de ligação entre as condutas e os danos estão claramente estabelecidos pelos cargos que os Infratores que ocupam na EPD.

Portanto, EPD deve ser penalizada pelo artigo 258-D do CBJD

Denunciado(a): ROBSON ROGERIO LEME KANDALSKI (OUTROS - ID 459) SOCIEDADE OPERÁRIA BENEFICENTE IGUAÇU

Fundamento Legal: 258

Fato Denunciado: Aos 29 minutos do 2º tempo foi excluído da partida o gandula Sr. Robson Rogério Leme Kandalski - RG: 34**35**1, por reclamar de maneira acintosa as decisões da arbitragem, com palavras e gestos, o mesmo saiu do campo de jogo, sem contestar e sem causar problema algum",

Portanto, o gandula infringiu o artigo 258 do CBJD

Denunciado(a): DOUGLAS ALEXANDRO SIQUEIRA (OUTROS - ID 460) SOCIEDADE OPERÁRIA BENEFICENTE IGUAÇU

Fundamento Legal: 258

Fato Denunciado: "Aos 24 minutos do 2º tempo foi excluído da partida, o maqueiro da partida Sr. Douglas Alexandre Siqueira RG: 7.***.**2-2, por confrontar o jogador da equipe visitante que necessitava da maca para ser retirado do campo de jogo, o maqueiro puxou de maneira acintosa os pés do jogador para colocar na maca, após ser informado da exclusão o mesmo saiu do campo de jogo sem questionar e sem maiores problemas."

Portanto, o maqueiro infringiu o artigo 258 do CBJD

Autos nº 440/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: TANGUÁ x BANGÚ - CAMPEONATO AMADOR DA CAPITAL SÉRIE B JUVENIL

Data: 17/05/2025 - Horário: 13:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF

Procurador(a): TELMA ELIS HARTKOPP

Denunciado(a): VITTOR HENRIQUE DA SILVA MARINHO (ATLETA - ID 799359) SOCIEDADE EDUCATIVA TANGUÁ

Fundamento Legal: 254-A, §1º, incisos I e II

Fato Denunciado: 'DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Vittor Henrique, foi advertido com CV direto após dar um chute por trás fora da disputa de bola no atleta da equipe adversaria Kaua Vinicius camisa 8, os dois jogadores ainda trocaram socos e chutes e logo foram separados por outros jogadores, Vittor saiu de campo sem apresentar resistência.'

A própria narrativa e descrição dos fatos em súmula caracterizam o ilícito desportivo tipificado no art. 254-A, §1º, incisos I e II do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): KAUA VINICIUS DOS SANTOS COSTA (ATLETA - ID 849984) SOCIEDADE RECREATIVA ESPORTIVA BANGÚ

Fundamento Legal: 254-A, parágrafo 1º, incisos I E II

Fato Denunciado: 'DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : O atleta Kaua Vinicius dos Santos Costa da equipe do Bangu foi advertido com CV direto por revidar com chutes e socos, um chute que levou do atleta adversário camisa 2 Vitor Henrique, Kauan ficou descontrolado e saiu dando socos e chutes em atletas que não estavam na jogada, o mesmo só foi parado pelos membros da comissão técnica do Bangu, Kaua saiu de campo em fúria acompanhado da comissão técnica. Vitor Henrique e os demais jogadores do Tanguá não precisaram de atendimento.'

caracterizam o ilícito desportivo tipificado no art. 254-A, §1º, incisos I e II do CBJD

Autos nº 478/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

RELATOR(A) DESIGNADO(A): VINICYOS FERNANDO MARCHIORO CHUDZY

Procurador(a): JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO

Denunciado(a): MARCIO RIBAS (OUTROS - ID 461) PARANAENSE FUTEBOL CLUBE - LIGA SÃO JOSE DOS PINHAIS

Fundamento Legal: 258, § 2º, II do CBJD

Fato Denunciado: MARCIO RIBAS, Massagista da EPD PARANAENSE, pois conforme se observa do relato do árbitro na súmula constante ao Mov. 1, foi expulso de maneira direta em razão de "se dirigir a arbitragem com palavras de baixo calão, como: ladrão safado não sabe apitar, esta de camisa azul". Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 258, § 2º, II do CBJD

Denunciado(a): MOISES RIBAS (OUTROS - ID 462) PARANAENSE FUTEBOL CLUBE - LIGA SÃO JOSE DOS PINHAIS

Fundamento Legal: 258, § 2º, II do CBJD

Fato Denunciado: MOISES RIBAS, Preparador de Goleiros da EPD PARANAENSE, pois conforme se observa do relato do árbitro na súmula constante ao Mov. 1, foi expulso de maneira direta em razão de "falar ao arbitro então me expulsa também quero ver me expulsar e aplaudiu após o Sr Marcio falar ao arbitro que ele era ladrão e estava de camisa azul". Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 258, § 2º, II do CBJD

Denunciado(a): JADRIEL LOURI TOSTO (ARBITRO - ID 505) ARBITRAGEM

Fundamento Legal: 266 do CBJD

Fato Denunciado: JADRIEL LOURI TOSTO, árbitro da partida, por ter deixado de relatar a causa do atraso em dois minutos para o início da partida, bem como o responsável por tal, tendo em vista que o horário previsto para início era 13:45 e a partida teve início às 13:47. Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 266 do CBJD.

Autos nº 493/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: NOVO MUNDO x PILARZINHO - CAMPEONATO AMADOR DA CAPITAL SÉRIE A ADULTO

Data: 24/05/2025 - Horário: 15:30



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

RELATOR(A) DESIGNADO(A): GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF

Procurador(a): ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI

Denunciado(a): NOVO MUNDO FUTEBOL CLUBE (CLUBE - ID 00210) NOVO MUNDO FUTEBOL CLUBE

Fundamento Legal: 213 e 191

Fato Denunciado: "Na entrada para início do primeiro tempo foram acesos sinalizadores por parte da torcida mandante. Aos nove (09) minutos do segundo, a torcida mandante acendeu alguns sinalizadores. No final da partida, tanto a torcida mandante quanto a visitante acenderam sinalizadores." (Súmula da Partida)

Assim, as EPD Denunciadas, mandante e visitante, pela desordem causada pelos seus torcedores com a utilização de sinalizadores, praticaram os ilícitos tipificados nos artigos 213, I e 191, III do CBJD, por desrespeito ao artigo 25, X do RGCNP;

Denunciado(a): OPERARIO PILARZINHO SPORT CLUB (CLUBE - ID 00145) OPERARIO PILARZINHO SPORT CLUB

Fundamento Legal: 213 e 191

Fato Denunciado: "Na entrada para início do primeiro tempo foram acesos sinalizadores por parte da torcida mandante. Aos nove (09) minutos do segundo, a torcida mandante acendeu alguns sinalizadores. No final da partida, tanto a torcida mandante quanto a visitante acenderam sinalizadores." (Súmula da Partida)

Assim, as EPD Denunciadas, mandante e visitante, pela desordem causada pelos seus torcedores com a utilização de sinalizadores, praticaram os ilícitos tipificados nos artigos 213, I e 191, III do CBJD, por desrespeito ao artigo 25, X do RGCNP;

Denunciado(a): LUCAS HENRIQUE MARTINS SANTOS (ATLETA - ID 555481) NOVO MUNDO FUTEBOL CLUBE

Fundamento Legal: 254

Fato Denunciado: conforme Súmula da Partida, FOI EXPULSO DE MANEIRA DIRETA, por: "[...] Por dar um chute em seu adversário, na altura da parte posterior da perna, após perder a posse da bola. O atleta saiu sem oferecer resistência. O atleta adversário não requisitou atendimento médico".

Assim, o Denunciado praticou a infração tipificada no art. 254 do CBJD

Autos nº 494/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: RENOVICENTE x SANTA QUITÉRIA - CAMPEONATO AMADOR DA CAPITAL SÉRIE A ADULTO

Data: 24/05/2025 - Horário: 15:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): JULIO CEZAR FERNANDES DA SILVEIRA

Procurador(a): THIAGO HENRIQUE BELPHMAN DO AMARAL

Denunciado(a): LUIS FABIO DE FREITAS (COMISSAO TECNICA - ID 606) ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RENOVICENTE

Fundamento Legal: 258



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: técnico da EPD RENOVICENTE, registro nº 606, foi advertido por "desaprovar as decisões da arbitragem, gritando e gesticulando acintosamente com os braços em tom de ironia."

Com tal conduta o membro da comissão técnica denunciado praticou o ato infracional tipificado no artigo 258 do CBJD

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

Mauro Ribeiro Borges
Presidente do TJD/PR

Vinicius Roque Beitem
Secretaria do TJD/PR